



## PARECER JURÍDICO

REF: ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2022-INEX - PESSOA JURÍDICA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E URBANÍSTICO E PRESTAÇÃO DE APOIO TÉCNICO NO MONITORAMENTO DE OBRAS E EMENDAS PARA PROJETOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM - POSSIBILIDADE.

### I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos encaminhados a esta procuradoria jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93 objetivando análise do pedido de termo aditivo para a alteração de valor do contrato firmado com a pessoa jurídica MUNDY 3D PROJETOS ME, CNPJ: 39.425.515/0001-79, para prestação de serviço de elaboração de projetos arquitetônicos e urbanístico e apoio técnico no monitoramento de obras e emendas para projetos a serem executados pelo Município de Marapanim.

É o relatório, passo a OPINAR.

### II - PARECER:

Analisando os autos, verifica-se que tratam de pedido de termo aditivo para a alteração de valor do contrato firmado com a pessoa jurídica MUNDY 3D PROJETOS ME, CNPJ: 39.425.515/0001-79, para prestação de serviço de elaboração de projetos arquitetônicos e urbanístico e apoio técnico no monitoramento de obras e emendas para projetos a serem executados pelo Município de Marapanim.

A presente prorrogação visa a necessidade da administração municipal em ter como prestação de serviço pela pessoa jurídica contratada, a extensão da prestação de serviço com a inclusão de suporte técnico também de



engenharia, para o acompanhamento das obras realizadas no Município além de ter um responsável técnico com e essa formação.

O art. 65, II, §1º da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos"

Assim, a nos termos do que contem a proposta de prorrogação, o presente contato estará sendo prorrogado no percentual de 20%, o que encontra-se dentro dos limites legais estabelecidos pelos dispositivos já indicados.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o percentual solicitado encontra-se dentro dos limites legais estabelecidos e a possibilidade jurídica encontra-se amparada pelo que contém no art. 65, II, §1º da Lei de licitações.

Ato contínuo, observo que há previsão de gastos para suportar o valor solicitado, bem como o presente pedido se justifica pela necessidade da administração em ter a prestação dos serviços objeto do presente aditivo, bem como o aditivo resulta em ganhos para administração uma vez que não precisará realizar outros procedimentos ou mesmo ter que firmar contrato com outras pessoas jurídicas tendo em vista que a atual já encontra-se habilitada para a prestação do serviço necessário.



Nota-se também que a minuta do termo aditivo a ser firmado encontra-se em consonância com o disposto na lei de regência pelo que aprovamos.

### III - CONCLUSÃO:

Sendo assim, observo que o presente pedido de aditivo, bem como a justificativa apresentada são suficientes para sua formalização, pelo que opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada e encontra-se amparada nos termos do art. 65, II, 1º da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA., 14 de outubro de 2022.

GABRIEL SOUZA  
Procurador Jurídico